



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901124/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.259 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente USINA COLOMBO S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCTF. ESPONTANEIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Os valores declarados em DCTF espontânea, seja original ou retificadora, somente podem ser desacreditados mediante procedimento de iniciativa da Administração Tributária ou ainda mediante a existência de outras provas nos autos que os contraponham.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade julgadora apreciar os dados e fatos declarados pelo contribuinte à Administração Tributária quando estes estão registrados em seus bancos de dados.

NULIDADE

A decisão prolatada sem a devida fundamentação acarreta preterição do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarada nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

USINA COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-37.322 (fl. 27), pela DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 25536.96825.310306.1.3.04-1008 (fl. 17), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 14:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em que alega, em resumo: (i) que a restrição imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 é ilegal e não deve ser aplicado ao caso; (ii) que esse dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, antes mesmo da intimação do manifestante.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que, mesmo reconhecendo a possibilidade de compensação de crédito de estimativa, não há nos autos prova suficiente da liquidez e certeza desse crédito de forma a suprir a compensação. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

COMPENSAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas aplicáveis às compensações são aquelas vigentes na data do encontro de contas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificado dessa decisão em 17/05/2012, por meio de remessa postal (fl. 47), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 50), em 13/06/2012, em que reafirma os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve-se dizer que foi superada a barreira imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas. O advento da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, não mais existe o fundamento legal que levou a DRF a não homologar a compensação, o que foi reconhecido na decisão da DRJ.

Vencida essa questão preliminar, a DRJ passou à necessária análise do mérito da compensação. Nesse mister, entendeu aquela autoridade julgadora que o indébito apontado não possuía liquidez e certeza, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos que comprovariam o pagamento a maior de estimativa, conforme o seguinte excerto:

Diante disso, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2005, o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2005) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

Todavia, na sistemática das compensações eletrônicas, não é exigido do contribuinte que apresente livros ou documentos juntamente com sua declaração de compensação. A apresentação de comprovação somente é exigível mediante intimação da Administração Tributária.

É certo que o contribuinte tem o ônus da prova daquilo que alega em sua manifestação de inconformidade. Contudo, na espécie, a defesa do contribuinte trazia apenas uma questão legal, relativa à proibição da compensação de estimativa, e isso não demanda esforço probatório quanto aos fatos registrados em sua contabilidade.

Ademais, entendo que a DCTF deve ser aceita como prova do indébito, em razão da presunção de legitimidade das declarações espontaneamente apresentadas pelos contribuintes, mesmo sendo retificadoras, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os valores declarados em DCTF espontânea somente podem ser desacreditados mediante a existência de outras provas nos autos que os contraponham ou ainda mediante procedimento de iniciativa da Administração Tributária, conforme o artigo 8º da Instrução Normativa supracitada:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

É certo que é ônus do contribuinte demonstrar aquilo que afirma no processo, conforme o citado artigo 333 do Código de Processo Civil pátrio. Todavia, esse dispositivo deve ser articulado com as demais regras do processo administrativo, dentre elas o artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Entendo que a decisão recorrida não atendeu a este dispositivo, quando não considerou as informações prestadas na DCTF correspondente ao crédito pleiteado, o que merece reparo.

Portanto, a decisão recorrida foi prolatada sem a devida fundamentação, o que acarretou inevitável preterição do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarada nula, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1976.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP e para declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo a DRJ Ribeirão Preto prolatar nova decisão com base nas provas contidas nos autos e nas declarações apresentadas pelo contribuinte à Administração Tributária.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10850.901124/2009-01
Acórdão n.º **1801-002.259**

S1-TE01
Fl. 79

CÓPIA